



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13749.720404/2016-97
RESOLUÇÃO	2302-000.387 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISA ANDRADE DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à unidade de origem nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 122/125):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.6/12), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, tendo sido alterado o resultado nela apurado de

saldo de imposto a pagar de R\$ 139,08 para R\$ 3.919,53. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 3.780,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2016, perfaz um crédito tributário de R\$ 6.307,68.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte , no valor de R\$ 3.780,45.

Fonte Pagadora	Rend. DAA	IRRF Declarado	IRRF compensado Indevidamente	Descrição dos Fatos
Associação Marca para Promoção de Serviços CNPJ 05.791.879/0001-50	48.000,00	3.780,45	3.780,45	Foi glosado o valor em razão da situação de inapta da empresa e da qualificação da contribuinte como "Diretora Financeira".

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 133/138), que:

- a) O valor contestado refere-se ao IRRF informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, qual seja, Associação Marca para Promoção de Serviços, para a qual laborou como Diretora Financeira e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na respectiva declaração de ajuste anual ;
- b) A fonte pagadora efetuou todos os pagamentos devidos ao código 0561. que se refere ao imposto de renda retido na fonte. alusivo ao trabalho assalariado. Totalizando, no ano de 2011, o valor de DIRF de R\$578.083;
- c) A Recorrente demonstrou através da DIRF que era empregada da associação marca a época e que esta efetuou os pagamentos sendo portanto documento hábil à demonstração de que o imposto fora devidamente pago;
- d) Vale ressaltar que o DARF é documento único que serve para recolher os impostos referentes a todos os funcionários, assim, estando a Recorrente qualificada no quadro do funcionários, o valor pago se estende, obviamente, a ela;
- e) Ademais, trata-se de cálculo matemático, como se pode ver na tabela anexa, donde somou-se. uma a uma, as contribuições apresentadas às fls. 17 a 102. alcançando o Importe de R\$578.083.06, valor muito maior do que aquele Informado às fls. 121. que serviu de base para a decisão que se requer reforma.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

A exigência decorre de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte relativa a rendimentos pagos pela Associação Marca para Promoção de Serviços, sob o fundamento de que a contribuinte, na condição de diretora financeira da entidade, detinha responsabilidade solidária e, por essa razão, deveria comprovar o efetivo recolhimento do imposto que pretendeu compensar. A fiscalização também consignou que a fonte pagadora encontrava-se inapta, o que reforçaria a irregularidade da compensação efetuada.

A recorrente sustenta, em síntese, que o valor objeto da glosa corresponde exatamente ao imposto de renda retido na fonte constante do comprovante de rendimentos fornecido pela Associação Marca, tendo os rendimentos sido integralmente oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual. Afirma, ainda, que a fonte pagadora declarou, por meio da DIRF, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sob o código 0561, alusivo a rendimentos do trabalho assalariado, no montante global de R\$ 578.083,00 no ano-calendário de 2011, e que tal declaração comprova a retenção e o recolhimento do imposto.

Por fim, destaca que o DARF utilizado para recolhimento do IRRF é documento único, que engloba os valores relativos a todos os empregados, de modo que, estando qualificada no quadro funcional da entidade, o imposto recolhido aproveita também à recorrente.

Nessa linha, ressalta que, somando os recolhimentos, conforme comprovantes de arrecadação às e-fls. 17/102, verifica-se que fonte pagadora recolheu o importe de R\$578.083,06, conforme declarado na DIRPF.

Pois bem.

Considerando os comprovantes de pagamento das DARFs (código de receita 0561) juntadas aos autos, para boa compreensão do quadro fático-jurídico, julgo imprescindível converter o julgamento em diligência, para que o setor competente possa se manifestar sobre a extinção do crédito tributário pertinente à retenção na fonte dos valores que o contribuinte deseja compensar (fls. 17 e seguintes).

Sem prejuízo de informações e esclarecimentos que julgar adequados, solicita-se ao setor competente que responda se o crédito tributário pertinente à retenção na fonte do IR encontra-se integralmente ou parcialmente extinto, segundo os recolhimentos correlacionados pela recorrente.

2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima. .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo